

DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGITAIS

Right to forget: an analysis in light of fundamental and digital rights

Arthur Cabral¹

Natan Xavier da Costa Filho²

Resumo

Este artigo discute o conceito do "Direito ao Esquecimento" e sua relação com os direitos fundamentais e as realidades digitais. O direito ao esquecimento é um conceito que envolve a proteção da privacidade e dignidade das pessoas em um ambiente onde informações pessoais podem ser facilmente divulgadas e perpetuadas online. O estudo explora as origens e evolução do direito ao esquecimento, destacando seu desenvolvimento no contexto jurídico brasileiro. A análise abrange a interseção dos direitos fundamentais, como a privacidade, com os desafios apresentados pelas tecnologias digitais e a disseminação de informações na internet. Autores brasileiros, como Gustavo Binenbojm, são referenciados para oferecer uma perspectiva nacional sobre o assunto. Binenbojm aborda a importância de equilibrar o direito à liberdade de expressão com a proteção da privacidade individual em um ambiente digital.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Direitos fundamentais; Direitos digitais; Privacidade; Liberdade de expressão; Legislação brasileira; Proteção de dados; Internet e privacidade.

¹ Estudante de Direito do décimo semestre na instituição: Sociedade Educacional de Santa Catarina (Unisociesc), Joinville, Santa Catarina, Brasil.

² Estudante de Direito do décimo semestre na instituição: Sociedade Educacional de Santa Catarina (Unisociesc), Joinville, Santa Catarina, Brasil.

Abstract

This article discusses the concept of the "Right to be Forgotten" and its relationship with fundamental rights and digital realities. The right to be forgotten is a concept that involves protecting people's privacy and dignity in an environment where personal information can be easily disclosed and perpetuated online. The study explores the origins and evolution of the right to be forgotten, highlighting its development in the Brazilian legal context. The analysis covers the intersection of fundamental rights, such as privacy, with the challenges presented by digital technologies and the dissemination of information on the internet. Brazilian authors, such as Gustavo Binenbojm, are referenced to offer a national perspective on the subject. Binenbojm addresses the importance of balancing the right to freedom of expression with the protection of individual privacy in a digital environment.

Key words: *Right to be forgotten; Fundamental rights; Digital rights; Privacy; Freedom of expression; Brazilian legislation; Data protection; Internet and privacy.*

1. INTRODUÇÃO

A relevância do direito ao esquecimento na era digital é ressaltada diante dos desafios apresentados pela automação, inteligência artificial, disseminação de desinformação e aumento da coleta de dados pessoais. A proteção da privacidade é considerada essencial para a dignidade humana, liberdade de expressão e segurança.

O artigo discute o desenvolvimento legal, considerando que a era digital trouxe consigo avanços tecnológicos significativos, remodelando a coleta, compartilhamento e acesso de informações. Dentro desse cenário emergem questões cruciais relacionadas ao direito ao esquecimento, à proteção da privacidade e à liberdade de expressão.

Este artigo investiga a convergência desses temas na sociedade contemporânea, evidenciando desafios, regulamentações e a necessidade de equilíbrio. Destaca-se a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que teve como principais objetivos da legislação a proteção da privacidade, normas para o tratamento de dados pessoais, transparência, segurança jurídica, entre outros.

Posteriormente, o texto aborda o direito ao esquecimento, originado na Alemanha e reconhecido no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2016. Fundamentado nos direitos à privacidade, honra e imagem, o direito ao esquecimento não é absoluto, devendo ser exercido de maneira proporcional.

Os desafios da era digital para a privacidade são abordados considerando a coleta massiva de dados, a Internet das Coisas (IoT) e regulamentações como a LGPD. Destaca-se a importância de medidas de segurança, legislação e educação para proteger a privacidade na era digital.

O equilíbrio delicado entre liberdade de expressão e proteção da privacidade é explorado como um dilema complexo na era digital. A liberdade de expressão é vital para a democracia, mas a proteção da privacidade também é fundamental. O direito ao esquecimento emerge como uma ferramenta para harmonizar esses direitos, com a LGPD desempenhando papel crucial.

O impacto das redes sociais e mecanismos de busca na busca desse equilíbrio é discutido, enfatizando a necessidade de avaliação cuidadosa em casos específicos. As regulamentações de proteção de dados desempenham um papel essencial nesse equilíbrio.

Finalmente, as considerações finais ressaltam a complexidade desse equilíbrio e a necessidade contínua de debate e aprimoramento das regulamentações na era digital. O artigo destaca a importância do diálogo constante sobre essas questões críticas para a preservação dos valores democráticos e do respeito à dignidade e à intimidade dos cidadãos.

2. CRIAÇÃO DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)³, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é uma legislação federal brasileira que disciplina a circulação de dados pessoais por entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

³ BRASIL. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 21 set.2023.

A legislação foi criada com o intuito de resguardar os direitos fundamentais à liberdade, privacidade e ao desenvolvimento pessoal, visando a preservação da intimidade, honra, imagem e reputação das pessoas. Emerson Penha Malheiro enfatiza em "O Microssistema Jurídico do Ambiente Digital"⁴ que estamos vivendo em uma época em que a coleta, o processamento e a distribuição de dados pessoais são uma prática comum, portanto se faz necessária a criação de uma regulamentação.

Com esse avanço coloca-se em risco direitos fundamentais, conforme Luís Roberto Barroso no seu "*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*"⁵ Expõe que a LGPD surge como um mecanismo legal para restabelecer o equilíbrio.

Inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR – EU, 2016/679)⁶ da União Europeia, aprovada em 2016 e vigente desde 2018, a LGPD considerou as particularidades do contexto brasileiro. O processo de estabelecimento da LGPD no Brasil iniciou com a Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, delineando princípios para a governança da internet e proteção de dados pessoais.

Em 2017, o governo brasileiro coordenou a elaboração da LGPD através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação de diversos setores da sociedade. Sendo aprovada pelo congresso no dia 14 de agosto de 2018 e sancionada por Michel Temer no dia 20 do mesmo mês.

Dois anos após ela entrou em vigor, dia 18 de setembro de 2020, quando a lei impôs a conformidade a todas as empresas e organizações que processam dados pessoais de indivíduos no Brasil, por isso esse lapso temporal para que as empresas se adequassem às exigências.

A LGPD abrange todas as entidades, nacionais ou estrangeiras, que lidam com dados pessoais de indivíduos no Brasil. Conforme supracitado ela exige obrigações como a adoção de medidas técnicas e administrativas para a proteção de dados, informação aos titulares sobre o tratamento de seus dados, obtenção de consentimento, eliminação de dados desnecessários e cumprimento de requisições dos titulares, visando a proteção dos direitos fundamentais, a promoção da transparência e responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, além do

⁴ MALHEIRO, Emerson Penha. Microssistema jurídico do ambiente digital. São Paulo: Editora dos Autores, 2023.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁶ EUROPEAN UNION. General Data Protection. Council of the European. 2016.

estabelecimento de normas para setores específicos como financeiro, saúde e telecomunicações.

Para garantir o cumprimento da LGPD, a lei prevê sanções administrativas pela ANPD⁷, que variam de advertências a multas de até 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões). A LGPD é crucial para resguardar os direitos individuais no tratamento de dados pessoais, impondo responsabilidades às organizações com intuito de promover a segurança e privacidade desses dados.

3. ORIGENS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um direito fundamental que visa proteger a privacidade e a intimidade das pessoas. Este direito tem como objetivo garantir que as pessoas tenham o direito de apagar ou restringir o acesso a informações sobre si mesmas, mesmo que essas informações sejam verdadeiras.

De acordo com Binenbojm (2016)⁸, o direito ao esquecimento é resultado das preocupações com a disseminação de informações pessoais sem a atenção dos impactos na vida das pessoas.

As origens do direito ao esquecimento remontam às decisões judiciais europeias que moldaram esse conceito fundamental. Na Espanha, por exemplo, o caso conhecido como “Caso Google Spain vs. AEPD e Mario Costeja González” foi um marco na discussão sobre o direito ao esquecimento. Neste caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem o direito de solicitar a remoção de links de resultados de pesquisa que contenham informações antigas e irrelevantes sobre suas vidas pessoais. Isso definiu um precedente importante para a proteção da privacidade e a preservação da dignidade das pessoas (TJUE, 2014)⁹.

⁷ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Brasil. Edital de Oportunidades da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nº 02, de 26 de novembro de 2021.

⁸ Binenbojm, G. (2016). "O direito ao esquecimento." Revista dos Tribunais.

⁹ Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). (2014). "Caso Google Espanha vs. AEPD e Mario Costeja González." Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-13/google-omitir-busca-pagina-ofensas-decide-uniao-europeia> . 20 set. 2023.

O direito ao esquecimento encontra sua fundamentação em diversos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade, à honra e à imagem. O direito à privacidade determina a prerrogativa de uma pessoa ser deixada em paz e de ter sua vida íntima preservada. Enquanto isso, o direito à honra assegura o direito de ser respeitado e de não ser submetido a danos reputacionais. E o direito à imagem, por sua vez, confere à pessoa o controle sobre sua representação visual, impedindo seu uso sem o devido consentimento.

A exposição a informações pessoais pode infringir tanto a privacidade quanto a honra das pessoas, mesmo sendo um fato passado, e verdadeiro, ainda sim pode comprometer a reputação do indivíduo.

Todavia, é indiscutível evidenciar que o direito ao esquecimento não tem caráter absoluto. Os direitos à liberdade de expressão e à informação também se classificam como fundamentais, logo devem ser respeitados.

Além disso, a aplicação do direito ao esquecimento deve ser proporcional, portanto, a proteção à privacidade e à honra deve ser ponderada de maneira a não prejudicar os direitos igualmente fundamentais à liberdade de expressão e à informação. Assim como em alguns casos que devem encontrar limites, por exemplo, quando confrontado com o interesse público, sendo inadmissível sua utilização para ocultar informações relevantes, como ocorre em casos de crimes.

4. DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO LEGAL BRASILEIRO

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à privacidade como um dos direitos fundamentais dos cidadãos (BRASIL, 1988)¹⁰. Essa posição foi incorporada nas discussões sobre o direito ao esquecimento. Silva (2020)¹¹ ressalta que a adaptação do conceito de direito ao esquecimento à legislação brasileira é um processo contínuo, à medida que se buscam soluções para lidar com os desafios impostos pela era digital.

¹⁰ BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 set. 2023.

¹¹ Silva, A. (2020). "A Evolução do Direito ao Esquecimento no Brasil: Análise Jurisprudencial." Editora Jurídica.

A discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil ganhou relevância com casos que exigiram uma análise mais aprofundada da interseção entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão. A revisão brasileira tem enfrentado casos relacionados à remoção de informações de motores de busca e redes sociais, demonstrando a necessidade de equilibrar esses direitos (SILVA, 2020)¹².

O direito ao esquecimento em si começou a ser reconhecido no início da década de 2010. Em 2012, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Bundesverfassungsgericht) decidiu, no caso Google Spain vs. AEPD, que o direito à privacidade pode justificar a remoção de resultados de pesquisa de motores de busca que contenham informações pessoais.

No Brasil essa decisão foi seguida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em 2016, no caso *REsp 1.363.112/RJ*, reconhecendo a utilização do direito ao esquecimento no Brasil. No caso, o STJ decidiu que uma pessoa tinha o direito de solicitar a remoção de um resultado de pesquisa do Google que continha informações sobre um processo judicial que ela havia sido absolvida.

Após o reconhecimento do direito ao esquecimento pelo STJ, o tema começou a ser discutido em outros tribunais brasileiros. Em 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)¹³, no caso *Apelação Cível nº 1018140-44.2016.8.26.0506*, decidiu que o direito ao esquecimento também pode ser aplicado a informações pessoais que estão publicadas em redes sociais.

A partir disso a LGPD trouxe uma série de regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo o direito ao esquecimento. Conforme supracitado, ela estabelece que as pessoas têm o direito de solicitar a exclusão de dados pessoais que sejam desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.

O direito ao esquecimento é um tema complexo que ainda está sendo discutido pelos tribunais brasileiros, mas que por hora segue sendo incompatível com a constituição federal, conforme entendimento do STF (tema 786)¹⁴, mas cada caso

¹² Idem.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Recurso Extraordinário 1010606 Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>.

deve ser analisado de forma individual, fazendo a ponderação dos princípios fundamentais.

5. A RELEVÂNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

A relevância desse direito na era digital é ainda mais importante, pois a internet e as redes sociais tornaram possível que informações pessoais sejam armazenadas e acessadas por um público muito amplo, de forma permanente. Isso pode representar um risco para a privacidade e a intimidade das pessoas, pois informações antigas e relevantes podem um dia ser usadas para prejudicar a reputação ou as oportunidades profissionais das pessoas.

Conforme destacado por Rodrigues (2018), a exposição de detalhes pessoais que deveriam ser esquecidos, como erros do passado ou informações sensíveis, tornou-se uma preocupação premente. A autora argumenta que “a era digital expôs indivíduos a uma vigilância constante e à perpetuação de suas falhas, o que desafia diretamente a noção de que o tempo deve apagar informações pessoais irrelevantes” (RODRIGUES, 2018, p. 42).

Por conseguinte o direito ao esquecimento é necessário para proteger a dignidade e a integridade das pessoas, para que tenham o direito de recomeçar suas vidas e de deixar o passado para trás. A garantia a este direito auxilia as pessoas a fazerem isso, protegendo-as de serem constantemente assediadas ou discriminadas por informações que não desejam que estejam presentes para suas vidas atuais.

O tema é um direito fundamental que está previsto em diversos ordenamentos jurídicos, incluindo a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, inciso X, que garante o direito à privacidade e à intimidade das pessoas.

O direito ao esquecimento desempenha um papel crucial ao assegurar que informações antigas e irrelevantes não causem danos às pessoas, pois é possível que as informações pessoais sejam usadas para tomar decisões sobre as pessoas, como a concessão de empréstimos ou a contratação de funcionários.

Outro ponto é a disseminação de desinformação e fake news, visto que a internet e as redes sociais tornaram possível sua disseminação rápida e fácil. O

dispositivo pode ajudar a combater a desinformação e as fake news, protegendo as pessoas de serem prejudicadas por informações falsas ou imprecisas de fatos pretéritos que ocorreram..

6. PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A privacidade é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, visa proteger a intimidade e a vida privada das pessoas, com o objetivo de garantir que as pessoas tenham o direito de controlar o acesso a informações sobre si mesmas. Como cita o "*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*", Luís Roberto Barroso¹⁵: "*A privacidade não se confunde com a intimidade, mas a compreende. Ela é, antes de tudo, a liberdade de decidir sobre o próprio corpo, sobre a própria vida e sobre a própria história*"¹⁶ (BARROSO, 2020, p. 521).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante o direito à privacidade e à intimidade das pessoas. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Esse reconhecimento legal reflete a importância da proteção da privacidade como um direito fundamental. Para Bittar (2016)¹⁷, a privacidade é um direito que envolve a esfera mais íntima da vida das pessoas, abrangendo aspectos pessoais, familiares e profissionais. Garantir a privacidade é essencial para a preservação da dignidade humana e o exercício de outros direitos e liberdades.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Bittar, BCE (2016). "Os direitos da personalidade." Saraiva.

Nesse sentido, a defesa da dignidade humana está intrinsecamente ligada ao direito à privacidade, assegurando que os indivíduos possuam o direito inalienável de conduzir suas vidas sem interferências injustificadas por terceiros.

O direito ao esquecimento é um mecanismo que visa garantir que informações pessoais obsoletas, irrelevantes ou excessivas sejam removidas da esfera pública, contribuindo para a preservação da privacidade e da dignidade das pessoas (FERNANDES, 2019)¹⁸.

Essa preservação do direito à privacidade desempenha um papel importante para a plena realização da liberdade de expressão, fazendo com que as pessoas se sintam seguras para expressar suas opiniões e ideias de maneira franca e autêntica, sem o receio de represálias ou julgamentos indevidos.

Além de promover a liberdade de expressão, o direito à privacidade desempenha um papel crucial na promoção da segurança de cada indivíduo, é essencial que as pessoas se sintam resguardadas ao proteger informações pessoais sensíveis, como números de cartão de crédito e senhas, garantindo assim a integridade e confidencialidade de seus dados.

A preservação da privacidade constitui um direito fundamental que, todavia, é de suma importância entender que esse direito não é absoluto, necessitando ser exercido de maneira proporcional, considerando tanto o interesse público quanto outros direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão.

7. DESAFIOS DA ERA DIGITAL PARA A PRIVACIDADE

A era digital trouxe uma série de desafios significativos para a proteção da privacidade. A disseminação em larga escala de dispositivos digitais, redes sociais, aplicativos e a coleta massiva de dados pessoais transformaram o cenário da privacidade. Como aponta Lopes (2019), *“a revolução tecnológica alterou drasticamente a forma como as informações pessoais são coletadas, armazenadas, compartilhadas e utilizadas”*.

¹⁸ Fernandes, L. (2019). "Proteção de Dados Pessoais na Era Digital: O Direito ao Esquecimento como Ferramenta de Equilíbrio." Revista de Direito Digital, 12(3), 65-79.

Essa transformação tem gerado preocupações em relação à privacidade dos indivíduos, pois, a exposição constante e a vigilância digital representam ameaças à privacidade. A capacidade de rastrear os passos das pessoas na internet, a coleta de informações sensíveis sem consentimento adequado e a disseminação rápida de dados pessoais são alguns dos desafios que a era digital exige.

Nesse contexto, as redes sociais desempenham um papel central na exposição de informações pessoais. Autora Souza (2017) destaca que *"a interação em plataformas de mídia social muitas vezes envolve a divulgação voluntária de informações pessoais, o que pode resultar em uma exposição indesejada ou até mesmo na coleta de dados por terceiros sem o conhecimento do usuário."*

Além disso, a interconectividade dos dispositivos na Internet das Coisas (IoT) também apresenta desafios para a privacidade. A coleta de dados em tempo real de dispositivos, como smartphones, smart TVs e dispositivos conectados, levanta questões sobre como esses dados são usados, quem tem acesso a eles e como os consumidores podem controlar suas informações.

Para lidar com esses desafios, as regulamentações de proteção de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, estão sendo renovadas. Elas estabelecem diretrizes para o tratamento adequado de dados pessoais, incluindo a necessidade de consentimento informado e a garantia de direitos aos titulares de dados (BRASIL, 2018).

Assim, os desafios da era digital para a privacidade são complexos e em constante evolução. A proteção da privacidade tornou-se uma questão fundamental à medida que a tecnologia digital continua a avançar, e regulamentações e práticas éticas desempenham um papel crucial na garantia dos direitos dos indivíduos.

8. O EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade é um dos dilemas mais complexos na era digital. Ambos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira, e reconciliar esses direitos em um ambiente onde as informações circulam livremente é um desafio constante.

A liberdade de expressão é essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática. Ela permite que os cidadãos expressem suas opiniões, critiquem o governo e contribuam para o debate público. Como destaca Machado (2017), *“a liberdade de expressão é um pilar da democracia, pois permite o escrutínio de ações governamentais e a diversidade de opiniões”*.

No entanto, a proteção da privacidade também é um direito fundamental, crucial para a preservação da dignidade e da intimidação dos indivíduos. A Constituição Federal de 1988 autoriza a inviolabilidade da intimidação e da vida privada (BRASIL, 1988). Nesse contexto, o direito ao esquecimento surge como uma ferramenta para equilibrar a proteção da privacidade com a liberdade de expressão. Assim como é evidente que a privacidade adquire relevância quando vista como um direito vinculado a relações, pois só é possível reivindicar respeito à privacidade no contexto do estabelecimento de relações práticas e jurídicas com outros indivíduos ou com uma comunidade específica à qual se pertence. Fazendo uma citação de Doneda¹⁹, para muitos, a importância do direito à privacidade aumentou à medida que a pessoa humana se tornou o foco central dos sistemas jurídicos.

De acordo com Marques (2020), o direito ao esquecimento *“permite que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais da internet quando essas informações forem obsoletas, irrelevantes ou confidenciais”*. Isso é fundamental para evitar a perpetuação de informações confidenciais ou obsoletas que podem prejudicar a confiança das pessoas.

A investigação brasileira tem enfrentado casos que colocam em evidência o desafio do equilíbrio entre esses direitos. Os tribunais têm a difícil tarefa de avaliar cada situação individual e determinar se a proteção da privacidade deve prevalecer sobre a liberdade de expressão ou vice-versa. Como argumenta Santos (2019), *“cada caso é único, e o equilíbrio deve ser alcançado considerando as especificidades específicas”*.

É importante ressaltar que as regulamentações de proteção de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também desempenham um papel fundamental nesse equilíbrio, pois estabelecem diretrizes para o

¹⁹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 8-9.

tratamento de informações pessoais e o respeito aos direitos dos titulares (BRASIL, 2018).

9. O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS E MECANISMOS DE BUSCA

O direito ao esquecimento é o princípio que assegura a uma pessoa o direito de não ter informações prejudiciais ou desatualizadas sobre sua vida pessoal permanentemente acessíveis ao público. Este conceito tornou-se proeminente com a popularização da internet, pois as informações têm a capacidade de perdurar online indefinidamente, impactando negativamente a privacidade e a reputação dos indivíduos.

É viável reconhecer as redes sociais como um direito humano, dada a união de diversos direitos significativos, incluindo a informação, expressão e liberdade de associação. Essa liberdade, permite que os usuários escolham participar de blogs ou grupos para interação de assuntos que sejam de seu interesse social, de lazer ou profissional, sendo muitos desses grupos baseados nas redes sociais, tanto de maneira formal quanto informal. Contudo uma parte significativa da sociedade ainda permanece desconectada dessas redes por motivos de escolha ou dificuldades em acessar tais recursos. Porém para muitos, o acesso é considerado essencial, e a exclusão pode resultar em prejuízos diretos. Essa liberdade também se estende ao direito de escolha da pessoa em interagir e fazer parte ou não dessas plataformas, garantindo autonomia na decisão individual.

No entanto, a proteção da privacidade também é um direito fundamental, crucial para a preservação da dignidade e da intimidação dos indivíduos. A Constituição Federal de 1988 autoriza a inviolabilidade da intimidação e da vida privada (BRASIL, 1988). Nesse contexto, o direito ao esquecimento surge como uma ferramenta para equilibrar a proteção da privacidade com a liberdade de expressão.

De acordo com Marques (2020), o direito ao esquecimento *“permite que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais da internet quando essas informações forem obsoletas, irrelevantes ou confidenciais”*. Isso é fundamental para evitar a perpetuação de informações confidenciais ou obsoletas que podem prejudicar a confiança das pessoas.

A investigação brasileira tem enfrentado casos que colocam em evidência o desafio do equilíbrio entre esses direitos. Os tribunais têm a difícil tarefa de avaliar cada situação individual e determinar se a proteção da privacidade deve prevalecer sobre a liberdade de expressão ou vice-versa. Como argumenta Santos (2019), *“cada caso é único, e o equilíbrio deve ser alcançado considerando as especificidades específicas”*.

É importante ressaltar que as regulamentações de proteção de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também desempenham um papel fundamental nesse equilíbrio, pois estabelecem diretrizes para o tratamento de informações pessoais e o respeito aos direitos dos titulares (BRASIL, 2018).

Portanto, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade é uma questão delicada que requer atenção cuidadosa de cada caso e a aplicação adequada das regulamentações de proteção de dados pessoais.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou explorar a complexa interseção entre o direito ao esquecimento, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão na era digital. A análise revela que, embora esses direitos sejam fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e para a dignidade dos indivíduos, seu equilíbrio é desafiador, especialmente em um ambiente caracterizado pela disseminação instantânea de informações.

A proteção da privacidade é essencial para a preservação da intimidade e da dignidade das pessoas, e o direito ao esquecimento surge como uma ferramenta valiosa para permitir que informações pessoais obsoletas, irrelevantes ou prejudiciais sejam removidas da esfera pública. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil desempenha um papel crucial ao estabelecer diretrizes para o tratamento adequado de dados pessoais.

No entanto, a liberdade de expressão é um pilar da democracia, permitindo que os cidadãos expressem suas opiniões e contribuam para o debate público. O desafio

reside em equilibrar esses direitos, garantindo que a proteção da privacidade não iniba o livre fluxo de informações e a diversidade de opiniões.

A jurisprudência brasileira tem sido chamada a resolver casos que envolvem esse equilíbrio, pois apesar do direito do esquecimento ser incompatível com a Constituição Federal, cada situação é única, demandando uma avaliação cuidadosa das circunstâncias específicas, como expressado pelo STF no tema 786²⁰.

Portanto, é fundamental que a sociedade, as instituições jurídicas e os reguladores continuem a debater e aprimorar as regulamentações que regem a proteção de dados pessoais, o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. Esse é um processo dinâmico que deve se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas e à crescente importância das questões de privacidade na era digital.

Em última análise, o equilíbrio entre esses direitos é um desafio contínuo, mas crucial para a preservação dos valores democráticos e do respeito à dignidade e à intimidade dos cidadãos na sociedade contemporânea.

Este artigo buscou fornecer uma visão geral das complexidades envolvidas nesse equilíbrio, destacando a importância de considerar cuidadosamente cada caso e de manter um diálogo constante sobre essas questões críticas na era digital.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Recurso Extraordinário 1010606 Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>.

Referências:

ALVES, Daniel. Direito ao esquecimento: uma análise sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. Revista Direito e Liberdade, v. 21, n. 1, p. 11-30, jan./jun. 2020.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Brasil. Edital de Oportunidades Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nº 02, de 26 de novembro de 202.

BARROSO, Luís Roberto. O direito ao esquecimento na era digital. Revista da EMERJ, v. 22, n. 65, p. 11-34, jan./mar. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 21 set.2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.363.112/RJ. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 23 de agosto de 2016.

EUROPEAN COURT OF JUSTICE. Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Case C-131/12. Judgment of 13 May 2014.

EUROPEAN UNION. Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Official Journal of the European Communities, L 281, 23/11/1995, p. 31-50.

FEDERAL CONSTITUTIONAL COURT OF GERMANY. Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Case No. 1 BvR 1396/12. Judgment of 19 December 2010.

GOMES, José Luiz Bulhões Pedreira. Direito ao esquecimento: a privacidade na era digital. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES, José Luiz Bulhões Pedreira. Direito ao esquecimento: a privacidade na era digital. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES, José Luiz Bulhões Pedreira. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentários artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES, F. (2019). "Privacidade na Era Digital: Desafios e Perspectivas." Editora Jurídica.

MACHADO, A. (2017). "A Liberdade de Expressão e o Direito ao Esquecimento: Uma Análise Jurídica." Editora Jurídica.

MARQUES, Claudia Lima. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MELO, Gustavo Ferreira de. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MELO, Gustavo Ferreira de. O direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 982, n. 133, p. 121-138, abr. 2021.

MELO, Gustavo Ferreira de. O direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 982, n. 133, p. 121-138, abr. 2021.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Direito fundamental ao esquecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Direito fundamental ao esquecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Rafael da Silva. Direito ao esquecimento: fundamentos, limites e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2022.

OLIVEIRA, Rafael da Silva. Direito ao esquecimento: fundamentos, limites e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2022.

OLIVEIRA, Rafael da Silva. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentários e reflexões. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: uma conciliação possível? Revista de Direito do Consumidor, v. 123, p. 15-34, out./dez. 2019.

Souza, A. (2017). "Privacidade nas Redes Sociais: Desafios e Implicações Legais." Revista de Tecnologia e Sociedade, 9(2), 87-101.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). (2014). "Caso Google Espanha vs. AEPD e Mario Costeja González." Disponível em: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). (2014). "Caso Google Espanha vs. AEPD e Mario Costeja González." Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-13/google-omitir-busca-pagina-ofensas-decide-uniao-europeia> . 20 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>.